À empresa

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.
Aos cuidados do(a) Representante Legal
Rua Vinte, nº 1118, Sobreloja, Centro,
Barretos/SP
CEP 14.780-000

Ref.: ***PE n° 82/26***

Prezado(a) Senhor(a),

Acusamos o recebimento da impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico n° 82/26, tipo menor preço por lote, no modo de disputa aberto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção audiovisual e fotografia para atender eventos e demais demandas do Sesc e Senac Paraná

A impugnação é tempestiva, nos termos do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública.

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa apresentou impugnação ao Edital, na qual sustenta, em síntese:

- Quanto à exigência de registro na ANCINE, prevista no item 11.2.3.1, que a imposição seria ilegal, por entender que o registro perante agência reguladora do setor cinematográfico não se mostraria pertinente à prestação de serviços comuns de fotografia e de cobertura institucional de eventos;
- Quanto à exigência de base operacional fixa no município integrante do lote, prevista nos itens 11.2.3.3.1 e 15.2, que a condição seria indevidamente restritiva à competitividade, por impor a instalação prévia de filial ou base operacional no município como requisito para habilitação e celebração do ajuste, desconsiderando, segundo a impugnante, a natureza móvel da atividade de produção audiovisual;
- Quanto à disciplina do desempate prevista no item 8.10, que haveria indevida supressão dos benefícios assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o Edital estabeleceria a realização direta de sorteio eletrônico em caso de empate numérico, sem contemplar o direito de preferência e o denominado empate ficto;
- Quanto à exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, constante do item 11.2.1.1, que a limitação de sua validade a 30 (trinta) dias configuraria rigorismo formal excessivo, desprovido de fundamento legal ou regulamentar e potencialmente restritivo à participação de empresas aptas ao certame.

Ao final, a impugnante requer, em caráter preventivo, a suspensão da sessão pública designada para o dia 23 de outubro de 2026, sob o argumento de risco de dano de difícil reparação e da necessidade de prévia revisão das disposições impugnadas.

No mérito, requer o acolhimento integral da impugnação, com a consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/26, nos seguintes termos:

a) Exclusão do item 11.2.3.1, afastando-se a obrigatoriedade de apresentação de registro ou certificado da licitante perante a ANCINE;
b) Retificação dos itens 11.2.3.3.1 e 15.2.1.1, bem como do respectivo Anexo VI, a fim de excluir a exigência de disponibilização prévia de base operacional física em município integrante do lote, substituindo-a por declaração de compromisso quanto à disponibilidade e ao atendimento nos prazos estabelecidos;
c) Readequação do item 8.10, com a inclusão expressa do direito de preferência e do critério de desempate ficto aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
d) Alteração do item 11.2.1.1, mediante a supressão do prazo de validade de 30 (trinta) dias atribuído à Certidão Simplificada da Junta Comercial, admitindo-se, em seu lugar, a verificação da atualidade dos atos constitutivos por meio de diligência saneadora.

Requer, ainda, a reabertura do prazo para formulação e encaminhamento das propostas, com fundamento no art. 6º, § 1º, das Resoluções SESC nº 1.593/2024 e SENAC nº 1.270/2024 e no item 13.2 do Edital, de modo a assegurar, conforme sustenta, a ampla publicidade e a isonomia entre os participantes.

É o breve relatório.

II) ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o SESC e o SENAC possuem natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, estando sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamento próprio de licitações e contratos, de modo que não são integrantes da administração pública direta ou indireta e por isso não estão sujeitos à Lei nº 14.133/21 ou qualquer outro normativo que determine regras e procedimentos referentes aos processos licitatórios dos entes públicos (Adm. Pub. Direta ou Indireta), segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União[1] e jurisprudência pacificada do STF[2].

Desse modo, subordinam-se apenas à Resolução SESC nº 1593/24 e SENAC nº 1270/24.

No presente caso, o edital estabelece as regras do processo licitatório em tela, em conformidade e sendo regido pela Resolução supramencionada.

III) MÉRITO

3.1. Registro na ANCINE (Item 11.2.3.1).

[1] Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".
[2] No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93" (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

De acordo com a impugnante, a exigência de registro perante a ANCINE para a prestação dos serviços objeto do certame seria indevida, uma vez que as atividades de fotografia e cobertura institucional de eventos não justificariam, por sua natureza, a imposição de registro perante a referida agência reguladora.

Submetida a questão à análise da área técnica, esta esclareceu que a inclusão da exigência decorreu do padrão de especificações adotado em contratações anteriores realizadas pelo Sesc e pelo Senac, encontrando-se, inclusive, prevista em contratos atualmente vigentes.

Esclareceu-se, contudo, que, nos contratos cuja base de atendimento está localizada no Município de Curitiba, a exigência de registro perante a ANCINE encontra justificativa no próprio escopo dos serviços contratados, que contempla a produção de VTs e comerciais destinados à veiculação em emissoras de televisão aberta e fechada.

Situação distinta, entretanto, verifica-se no Pregão Eletrônico nº 82/2026. O objeto do presente certame destina-se ao atendimento das demandas das Unidades de Serviço do Sesc/PR e Senac/PR localizadas no interior do Estado do Paraná, cujas necessidades concentram-se, essencialmente, na cobertura de eventos, na captação de imagens destinadas às mídias digitais, inclusive *shorts*, na realização de transmissões ao vivo (*webcasting*) e na prestação de serviços de fotografia profissional.

Nesse contexto, considerando que o escopo dos serviços destinados às referidas Unidades não contempla a produção de conteúdo para veiculação em emissoras de televisão aberta ou fechada, circunstância que, nas demais contratações mencionadas, fundamentava a exigência de registro perante a ANCINE, a área técnica concluiu que tal requisito não se mostra necessário à execução do objeto específico deste certame.

Diante disso, reconhecendo-se a ausência de pertinência da exigência com o escopo dos serviços ora licitados, entendeu-se adequada a sua exclusão do Edital, com a **procedência da impugnação neste ponto.**

3.2. Base Operacional Fixa no Município do Lote (Itens 11.2.3.3.1 e 15.2).

A impugnante sustenta que a exigência de implantação de filial ou base operacional em município integrante do respectivo lote constituiria medida restritiva à competitividade, por impor estrutura física local como condição para habilitação e celebração do contrato, desconsiderando, segundo alega, a mobilidade inerente à atividade de produção audiovisual.

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção audiovisual e fotografia destinados ao atendimento de eventos e demais demandas do Sesc e do Senac Paraná.

Considerando as características do objeto, bem como a experiência decorrente de contratações anteriores, foram estabelecidos requisitos destinados a assegurar que a futura contratada disponha de condições operacionais adequadas ao cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse sentido, no âmbito da qualificação técnico-operacional, o item 11.2.3.3.1 do Edital estabelece:

> **11.2.3.3 PARA TODOS OS LOTES**:
> **11.2.3.3.1** Apresentar **Declaração de Utilização de Base Operacional** em município integrante do respectivo lote, conforme Anexo VI, assegurando a disponibilidade de estrutura, equipamentos e profissionais necessários à execução dos serviços, a ser comprovado como condição para assinatura do Contrato e que atenda ao item 15.2 deste Edital.

Inicialmente, importa esclarecer que, por se tratar de pregão eletrônico, a documentação de habilitação, incluindo a declaração acima transcrita, será exigida apenas da licitante classificada em primeiro lugar. Além disso, nessa etapa, não se exige a comprovação de que a empresa já possua ou mantenha instalada a estrutura operacional indicada, mas tão somente a apresentação de declaração quanto à sua utilização e disponibilidade, cuja efetiva comprovação ocorrerá posteriormente, como condição para a assinatura do contrato.

Essa circunstância distingue o presente caso daquele indicado pela impugnante, uma vez que, na ementa colacionada, a irregularidade estaria relacionada à imposição antecipada de custos ou investimentos a empresas que sequer possuem a perspectiva concreta de contratação. No presente certame, diversamente, a efetiva disponibilização da estrutura somente será exigida da licitante vencedora, previamente à formalização do ajuste.

A sistemática encontra-se complementada pelo item 15.2 do Edital, que assim dispõe:

> **15.2 COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO** a empresa vencedora da licitação em cada um dos lotes deverá, até a data de assinatura do Contrato, apresentar para a Equipe Técnica do SESC Paraná, SENAC Paraná mediante visita desta equipe ou demonstração online, a ser realizada pela empresa vencedora, da base operacional ou estrutura logística para a execução dos serviços permitindo atendimento presencial ágil e eficiente nos municípios que compõem o respectivo lote, de modo a atender as condições e prazos de execução dos serviços dispostas neste Edital, em seus Anexos e em especial no Anexo I – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, comprovando:
>
> **15.2.1 PARA TODOS OS LOTES:**
> **15.2.1.1 Comprovar disponibilização de Base Operacional ou Estrutura Logística** em município integrante do respectivo lote, com toda a estrutura, equipamentos e profissionais necessários, que permita atendimento presencial ágil e eficiente garantindo a execução dos serviços nos prazos estabelecidos.

Da leitura conjunta das disposições editalícias, verifica-se, ainda, que não se exige a constituição de filial no município, tampouco que a base operacional seja de propriedade da contratada. O Edital admite expressamente a disponibilização de base operacional ou estrutura logística, com vistas à perfeita execução dos serviços, assegurando atendimento ágil e eficiente.

A exigência encontra fundamento, ainda, na experiência obtida pela área técnica em contratações anteriores. Conforme relatado pela área técnica, empresas que não dispunham de base operacional ou estrutura logística próxima aos locais de atendimento apresentaram dificuldades na execução de demandas de menor duração, especialmente aquelas correspondentes à franquia mínima de 2 (duas) horas de prestação de serviços.

Com efeito, a depender da distância entre a estrutura da contratada e o local da demanda, o tempo e os custos de deslocamento podem se revelar desproporcionais ao período de efetiva prestação do serviço. Ao longo da execução contratual, essa circunstância pode comprometer a eficiência do atendimento e repercutir nos custos suportados pela contratada, com potenciais reflexos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Não se desconhece a mobilidade intrínseca à atividade objeto da licitação, o que se analisa e se pondera é o custo dessa mobilidade e seus inevitáveis impactos ao contrato no decorrer da prestação dos serviços.

A necessidade mostra-se particularmente relevante diante dos prazos estabelecidos para a entrega dos materiais produzidos, que incluem, entre outras obrigações, a disponibilização de fotografias no dia subsequente à realização do serviço, a entrega de vídeos no formato *shorts* editados em até 1 (um) dia útil e a disponibilização de captações brutas em resolução 4K em até 2 (dois) dias corridos.

O atendimento de tais prazos pressupõe disponibilidade célere de infraestrutura para descarregamento, armazenamento, edição e transferência de arquivos de elevado volume. Nesse cenário, longos deslocamentos após a realização dos serviços podem reduzir significativamente o período disponível para o tratamento e a entrega dos materiais, comprometendo o atendimento aos prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, a exigência de disponibilização de base operacional ou estrutura logística em município integrante do respectivo lote não se apresenta como imposição de instalação prévia de filial nem como obrigação indistintamente dirigida a todos os participantes do certame. Trata-se de condição relacionada à capacidade de execução do objeto, cuja efetiva comprovação é exigida apenas da licitante vencedora, antes da assinatura do contrato, e que se encontra justificada pelas características operacionais, pelos prazos de atendimento e pela experiência decorrente de contratações anteriores.

Diante do exposto, a área técnica manifestou-se pela manutenção da exigência prevista no Edital e, consequentemente, pelo **não acolhimento da impugnação quanto a este ponto**.

3.3. Lei Complementar nº 123/2006 e do Critério de Desempate Ficto (Item 8.10).

Em sua impugnação, a empresa sustenta ser aplicável ao presente certame o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente no que se refere ao critério de desempate disciplinado nos arts. 44 e 45 do referido diploma legal.

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e, conforme dispõe seu art. 1º, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a tais empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No âmbito das contratações públicas, os arts. 44 e seguintes disciplinam mecanismos destinados a conferir tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inclusive mediante a instituição de preferência em situações caracterizadas como empate.

Na mesma linha, o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece:

> **Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Trata-se, portanto, de política legislativa destinada a fomentar a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações realizadas pela Administração Pública, conferindo-lhes condições diferenciadas em razão das particularidades próprias desses agentes econômicos.

O Sesc, contudo, possui natureza jurídica de direito privado, conforme expressamente estabelecido pelo art. 4º do Decreto nº 61.836/1967:

> **Art. 4º** O Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado nos têrmos da lei civil com sede e fôro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção a Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá êste regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob nº 2.716 - Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Em razão dessa natureza jurídica, as normas que regem as contratações da Administração Pública não são automaticamente aplicáveis às entidades integrantes do denominado Sistema "S", as quais submetem seus procedimentos de contratação aos princípios que lhes são aplicáveis e às disposições estabelecidas em seus regulamentos próprios.

Especificamente quanto ao tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que sua aplicação às entidades do Sistema "S" não ocorre de forma necessária ou automática, sem prejuízo da possibilidade de incorporação desse tratamento aos respectivos regulamentos:

> "[...] 8. O tratamento diferenciado previsto pelos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, em prol das ME e das EPP não se aplicaria necessariamente às entidades do Sistema 'S', inobstante a possibilidade de esse tratamento passar a ser inserido nos regulamentos próprios dessas entidades. [...]" Acórdão nº 1.784/2018 – Plenário – TCU.

Assim, embora seja juridicamente possível que o Sesc e o Senac incorporem aos seus regulamentos mecanismos de tratamento diferenciado destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, essa aplicação pressupõe a existência de previsão específica em seus regimes normativos.

No caso concreto, as Resoluções Sesc nº 1.593/2024 e Senac nº 1270/2024, que disciplinam as contratações das entidades, não estabeleceram, de forma geral, o tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. O instrumento convocatório, por sua vez, incorporou especificamente apenas a regra prevista no art. 21, § 4º, inciso IV, da referida Lei Complementar, não havendo previsão de adoção do regime de preferência invocado pela impugnante para as hipóteses de empate.

Diante desse cenário, considerando a natureza jurídica de direito privado do Sesc e do Senac e a inexistência, em regulamentos próprios, de previsão que incorpore o tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, não se identifica fundamento para afastar a sistemática de desempate estabelecida no Edital com base exclusivamente nas disposições invocadas pela impugnante.

Por essas razões, decide-se pelo **não acolhimento da impugnação quanto a este ponto**, mantendo-se as disposições editalícias relativas ao critério de desempate.

3.4. Certidão Simplificada da Junta Comercial com Validade de 30 Dias (Item 11.2.1.1)

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias da data de abertura do certame configuraria formalismo excessivo, desprovido de amparo legal ou regulamentar e potencialmente restritivo à participação de empresas aptas.

Cumpre esclarecer que a insurgência não recai sobre a exigência da Certidão Simplificada propriamente dita, mas especificamente sobre a limitação temporal estabelecida para sua expedição.

Segundo a impugnante, as Juntas Comerciais operam atualmente por meio de sistemas digitais, com mecanismos de certificação e validação eletrônica dos documentos, razão pela qual não haveria justificativa para a fixação do prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta, ainda, que eventual necessidade de confirmação da atualidade das informações poderia ser suprida mediante diligência promovida pela Comissão Permanente de Licitação diretamente perante a respectiva Junta Comercial.

Pois bem.

O Edital, ao tratar da habilitação jurídica, estabelece:

> 11.2.1 Habilitação Jurídica:
> 11.2.1.1 No caso de sociedades empresárias: Certidão Simplificada da Junta Comercial expedida há no máximo 30 (trinta) dias da data de abertura do certame ou da solicitação pela Comissão Permanente de Licitação.

A exigência tem por finalidade assegurar que a documentação apresentada pela licitante retrate, com razoável contemporaneidade, sua situação jurídica e os dados empresariais relevantes para o procedimento de habilitação, evitando que a análise seja realizada com fundamento em informações que possam não mais corresponder à realidade societária da empresa.

Deve-se considerar, ainda, que as Juntas Comerciais dos Estados possuem sistemas, procedimentos, prazos e condições próprias para emissão e consulta de documentos. Conforme apurado pela área responsável, há Estados em que a obtenção da certidão ocorre de forma simplificada e automática, enquanto, em outros, sua emissão pode depender de requerimento, recolhimento de taxa e processamento administrativo.

Com efeito, no Estado de São Paulo, por exemplo, onde está sediada a empresa impugnante, a emissão da certidão simplificada pela Junta Comercial é automática, sem formalismo e sem o pagamento de qualquer emolumento. O que não ocorre no Estado do Paraná.

No sistema da Junta Comercial do Estado do Paraná, para obter a mencionada certidão, a entidade deve realizar um protocolo e efetuar o pagamento de taxa.

E, de acordo com o endereço eletrônico da mencionada Junta comercial, se a empresa estiver regular, a emissão é automática após a compensação do pagamento. Se o pagamento se der por por guia, a compensação é feita em até 02 horas, se o pagamento for por boleto, a compensação ocorrerá em até 02 dias.

Nesse contexto, afastar integralmente o prazo de emissão ou ampliá-lo de forma substancial, atribuindo à Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade de verificar, mediante diligência, a atualidade das informações de cada licitante, implicaria transferir à Entidade uma obrigação que, ordinariamente, compete à própria interessada demonstrar por meio da documentação exigida para sua habilitação.

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento ou à complementação de informações necessárias à adequada condução do procedimento, não se mostrando razoável convertê-la em mecanismo ordinário de atualização da documentação de habilitação de responsabilidade das próprias licitantes.

Sob essa perspectiva, a fixação de prazo máximo para a expedição da Certidão Simplificada busca estabelecer um critério objetivo, uniforme e previamente conhecido por todos os interessados, permitindo que a análise da habilitação seja realizada a partir de informações suficientemente recentes e sem sujeitar a Comissão às diferentes sistemáticas de consulta e emissão adotadas pelas Juntas Comerciais de cada unidade da Federação.

Além disso, o prazo de 30 (trinta) dias é aplicado indistintamente às licitantes, não se identificando, nas razões apresentadas pela impugnante, circunstância concreta que demonstre a inviabilidade ou dificuldade excessiva para obtenção do documento dentro do período estabelecido.

Assim, considerando a finalidade da exigência, a necessidade de assegurar a contemporaneidade das informações submetidas à análise da Comissão e a adoção de critério objetivo e uniforme

para todos os participantes, não se verifica fundamento suficiente para afastar a regra prevista no item 11.2.1.1 do Edital.

Diante do exposto, entende-se pela manutenção da exigência de apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias e, consequentemente, pelo **não acolhimento da impugnação quanto a este ponto**.

Por fim, conclui-se que, cabe às entidades, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser licitado para, então, determinar quais documentos e requisitos serão "necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação", o que restou plenamente atendido conforme fundamentação supra.

4. DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** apenas para excluir o item 11.2.3.1, mantendo-se inalteradas as demais exigências contidas no Edital.

Considerando que a presente decisão impacta na formulação das propostas, a data para abertura da Sessão Pública será alterada para 11/11/2026.

Curitiba, 28 de outubro de 2026.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR,
Senac/PR e Fecomércio/PR

Ulisses F. de M. Rodrigues
Diretor Regional Interino
Sesc/PR
28.10.26

Leila Cristina Rojas G. [illegible]
Advogada – OAB/PR n[illegible]
Assessora Jurídica – SESC/PR
28.10.26

EM BRANCO